**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093820 - SP (2026/0170397-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO PIRES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANIEL SALVIATO - SP279233 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES, DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS, JOGO DE AZAR, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, LESÃO CORPORAL MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA e RESISTÊNCIA. ILICITUDE DA ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, caso em que se admite a concessão de ofício da ordem.

**2.** As alegações de ilicitude da abordagem, da revista pessoal e das buscas internas em área não aberta ao público do estabelecimento comercial não foram apreciadas pelo Tribunal a quo e não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

**3.** A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta das condutas e da necessidade de resguardar a ordem pública. Foram apreendidas 6 porções de maconha e 29 microtubos de cocaína com o agravante, além de quantidade adicional no seu estabelecimento comercial (pelas imagens, superior a 5 kg de drogas variadas), balança de precisão, arma de fogo calibre .32 municiada e valores em espécie (R$ 969,00 no agravante; R$ 2.537,00 no estabelecimento; e R$ 48.900,00 na residência).

**4.** As circunstâncias do flagrante evidenciam periculosidade concreta: tentativa de fuga, resistência, agressão a policial e tentativa de subtração de arma, além de, em tese, corrupção ativa e posse de arma de fogo municiada. A vida pregressa, com antecedentes e reincidência, reforça o risco de reiteração delitiva.

**5.** Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e

**Documento eletrônico VDA58048822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a40e1cdb-092a-42b6-874e-5556bdb7a869**

insuficientes no contexto delineado.
**6.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58048822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a40e1cdb-092a-42b6-874e-5556bdb7a869**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093820 - SP (2026/0170397-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO PIRES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DANIEL SALVIATO - SP279233 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES, DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS, JOGO DE AZAR, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, LESÃO CORPORAL MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA e RESISTÊNCIA. ILICITUDE DA ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, caso em que se admite a concessão de ofício da ordem.

**2.** As alegações de ilicitude da abordagem, da revista pessoal e das buscas internas em área não aberta ao público do estabelecimento comercial não foram apreciadas pelo Tribunal a quo e não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

**3.** A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta das condutas e da necessidade de resguardar a ordem pública. Foram apreendidas 6 porções de maconha e 29 microtubos de cocaína com o agravante, além de quantidade adicional no seu estabelecimento comercial (pelas imagens, superior a 5 kg de drogas variadas), balança de precisão, arma de fogo calibre .32 municiada e valores em espécie (R$ 969,00 no agravante; R$ 2.537,00 no estabelecimento; e R$ 48.900,00 na residência).

**4.** As circunstâncias do flagrante evidenciam periculosidade concreta: tentativa de fuga, resistência, agressão a policial e tentativa de subtração de arma, além de, em tese, corrupção ativa e posse de arma de fogo municiada. A vida pregressa, com antecedentes e reincidência, reforça o risco de reiteração delitiva.

**5.** Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

insuficientes no contexto delineado.
**6.** Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO PIRES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2050215-38.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 26/2/2026 e teve a custódia convertida em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e arts. 333 e 329 do Código Penal. Consta que, no interior do estabelecimento comercial "Boteco do Santista", foram apreendidas 6 porções de maconha, 29 microtubos de cocaína e valores em espécie, além de maior quantidade de entorpecentes, balança de precisão, arma de fogo calibre .32 municiada e numerário adicional; registrou-se, ainda, oferta de vantagem indevida e resistência com lesão a agente público (e-STJ fls. 119/123).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo alegando ausência de fundamentação da prisão preventiva, invalidade da abordagem, da revista pessoal e das buscas realizadas em áreas privadas do estabelecimento comercial sem justa causa e sem mandado judicial, bem como suficiência de medidas cautelares diversas, pleiteando a revogação da preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

> *EMENTA*
> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, JOGO DE AZAR, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, LESÃO CORPORAL MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA e RESISTÊNCIA*
> *Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado - Necessidade de resguardo da ordem pública Gravidade concreta dos delitos - Série de condutas - Arma municiada e dinheiro apreendido sem procedência comprovada - Quantidade e variedade de drogas - Apreensão de petrechos - Circunstâncias que tornam as medidas cautelares diversas insuficientes e inoportunas - Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a nulidade da abordagem e da revista pessoal por ausência de fundada suspeita, bem como a nulidade das buscas internas no estabelecimento comercial sem mandado, postulando o relaxamento do flagrante e a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que considerou devidamente motivada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias concretas do flagrante, da quantidade e variedade de drogas apreendidas,

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

da presença de arma de fogo municiada, da conduta violenta do agravante durante a abordagem e do risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes e reincidência (e-STJ fls. 142/147).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do recurso à luz do art. 258 do RISTJ, com impugnação específica, e afirma que a abordagem e a revista pessoal foram ilícitas, por ausência de denúncia ou fundada suspeita, tornando inválidas as provas delas decorrentes. Aduz que as buscas realizadas no interior de áreas privadas do comércio, sem autorização e sem mandado judicial, são ilegais, contaminando as provas obtidas. Sustenta, ademais, que o agravante é trabalhador, possui residência fixa e não há elementos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo cabível a liberdade provisória, nos termos do art. 321 do CPP (e-STJ fls. 153/157).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do habeas corpus, com a concessão liminar da ordem para relaxar o flagrante e expedir alvará de soltura, revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 157).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

De início, no que tange à alegação de ilicitude da abordagem e da revista pessoal, bem como das buscas internas no estabelecimento comercial em área não aberta ao público, verifica-se que tal matéria, embora suscitada na inicial do habeas corpus, não foi objeto de deliberação específica pelo Tribunal *a quo*, que concentrou a análise na fundamentação da prisão preventiva e nos riscos à ordem pública (e-STJ fls. 29/34). Nessa quadra, a apreciação direta por esta Corte, em sede de agravo regimental, implicaria indevida supressão de instância, o que não se admite.

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

A propósito, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Quanto à prisão preventiva, trata-se de medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 121/122):

> *A necessidade de garantia da ordem pública, primeiro fundamento autorizador da custódia, está amplamente demonstrada pelos* ***elementos concretos colhidos durante a prisão em flagrante. A quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas – 6 porções de maconha e 29 microtubos de cocaína encontrados diretamente com o autuado, além de maior quantidade localizada no interior do estabelecimento comercial de sua propriedade –, associadas à presença de balança de precisão, à expressiva quantia em dinheiro trocado em espécie e ao fato de que o local havia sido previamente denunciado pela prática habitual de tráfico****, indicam, de forma inequívoca, tratar-se de atividade mercantil de drogas estruturada e não de episódio isolado. Tais circunstâncias, extraídas dos registros fotográficos de fls. 32/48 e do auto de exibição e apreensão de fls. 28/29, afastam qualquer interpretação de ocorrência eventual e revelam envolvimento do autuado em dinâmica delitiva de considerável densidade e organização.*

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

> ***A periculosidade concreta de GUSTAVO PIRES é reforçada por sua conduta ao longo de toda a abordagem policial. Em nenhum momento o autuado demonstrou submissão à autoridade do Estado: tentou fugir ao avistar a viatura, ofereceu resistência física quando conduzido à viatura de guarda de presos, tentou subtrair a arma de um agente público e lesionou o Policial Militar Vinícius de Castro Ávila, fatos que, por si sós, demonstram disposição concreta para a prática de violência como mecanismo de autopreservação em face da atuação estatal.*** *Tal comportamento não pode ser tratado como mero episódio de resistência corriqueira, mas como elemento objetivo revelador do risco que a liberdade do autuado representa para a ordem pública e para a integridade física de agentes e terceiros.*
> ***Somam-se a esse quadro os crimes praticados em paralelo ao tráfico. A oferta do veículo Volkswagen Nivus – bem pertencente à genitora do autuado – e a condução dos policiais até sua residência sob o pretexto de entregá-lo como forma de encerrar a abordagem configuram, em tese, o delito de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal, demonstrando que o autuado buscou, a qualquer custo, corromper agentes públicos para frustrar a persecução penal. A apreensão de arma de fogo calibre .32, municiada com seis projéteis intactos, caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, adensando o grau de periculosidade demonstrado. A multiplicidade das infrações praticadas num único contexto fático demonstram que o autuado atua com versatilidade criminosa, o que reforça o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade.***
> *A necessidade de garantia da ordem pública encontra suporte adicional na* ***vida pregressa do autuado. GUSTAVO PIRES ostenta antecedentes criminais, conforme documentado às fls. 59/62, e é reincidente, como atestam os registros de fls. 56/58****, circunstâncias que demonstram não se tratar de ingresso ocasional na seara criminosa, mas de trajetória delitiva consolidada, que torna o risco de novas infrações concreto e imediato. A reincidência, neste contexto, não é utilizada como fundamento abstrato ou genérico, mas como elemento fático que corrobora o prognóstico desfavorável de que a liberdade do autuado representa ameaça efetiva à ordem pública.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 29):

> *Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 128/134), cujo comando fica aqui reiterado, é que uma série de crimes foi cometida.*
> *Ainda no aspecto, a arma apreendida possuía 6 (seis) cartuchos íntegros, ao passo que havia mais de 52 mil reais, cuja procedência não foi elucidada (fls. 47/48).*
> *No que tange ao tráfico, as drogas eram variadas e de quantidade razoável (cerca de quatro quilos e meio de maconha e um quilo de cocaína), sendo inclusive, também foram apreendidos petrechos, como balança de precisão (fls. 49).*
> *Tais circunstâncias emprestam gravidade concreta às condutas, sendo necessário o resguardo à ordem pública.*

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelas **circunstâncias concretas colhidas da prisão, bem como pelo risco de reiteração delitiva**, o que justifica a medida extrema para resguardar a ordem pública.

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

As circunstâncias do flagrante evidenciam a periculosidade concreta do agente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Foram apreendidas **6 porções de maconha e 29 microtubos de cocaína diretamente com o autuado**, além de quantidade adicional localizada em seu estabelecimento comercial (pelas imagens juntadas aos autos, superam 5 kg de drogas variadas), o que, aliado à presença de **balança de precisão e expressiva quantia em dinheiro em espécie** (e-STJ fls. 76/82).

Soma-se a isso a conduta violenta durante a abordagem — tentativa de fuga, resistência, agressão a policial e tentativa de subtração de arma —, bem como a prática, em tese, de outros delitos no mesmo contexto, como corrupção ativa e posse de arma de fogo municiada, revelando elevado grau de periculosidade social.

Quanto ao risco de reiteração delitiva, a vida pregressa do autuado reforça a necessidade da custódia cautelar. **Os antecedentes criminais e a reincidência demonstram propensão à continuidade na prática delitiva**, evidenciando que medidas menos gravosas seriam insuficientes.

Ainda que assim não fosse, rememore-se, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Ademais, "As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas quando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 1.045.673/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Assim, a prisão preventiva se mostra adequada para evitar a reiteração de crimes e resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, confira-se ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do*

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

*indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).*

*2. No caso dos autos, os policiais militares que estavam fazendo o patrulhamento de rotina receberam denúncia anônima com as características de um possível suspeito que estaria distribuindo drogas com uma moto. Após visualizarem um indivíduo que correspondia com os informes, foi emitida ordem sonora e luminosa de parada, sendo descumprida pelo agente, o qual empreendeu fuga em alta velocidade, infringido diversas normas do Código de Trânsito.*

*Durante a perseguição, os agentes de segurança conseguiram anotar a placa do veículo, sendo localizado o endereço residencial, no qual, "visualizando a citada motocicleta na garagem onde, um indivíduo, ao ver os Policiais, correu para dentro da casa", evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.*

*3. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.*

*4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Para serem compatíveis com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.*

*2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública diante da quantidade significativa de entorpecentes, bem como das circunstâncias do delito, que evidenciam a periculosidade do agente*

*- com apreensão de armamento de alto poder lesivo, de uso restrito, acompanhado de expressiva quantidade de munição.*

*3. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar a particular periculosidade do réu.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 889.652/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)*

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 114,14g de maconha, 425,22g de cocaína na forma de "crack", e 69,52g de cocaína em pó -, além de R$ 1.000,00, balança de precisão, 1 revólver da marca Taurus e munições.*

*3. Ressaltou-se, ainda, a necessidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva, considerando que o agravante é reincidente específico. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/4/2019).*

*4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

*6. O pedido de revogação da prisão preventiva devido ao risco de contaminação por coronavírus não foi examinado pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame da matéria diretamente por este Tribunal, sob pena de configurar-se indesejável supressão de instância.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RHC n. 181.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)*

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57662083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:32**
**Código de Controle do Documento: 0536322c-cc5d-45ea-b450-8d3960d7b4e8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.093.820 / SP**

Número Registro: 2026/0170397-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027138320268260446 20502153820268260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO PIRES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUSTAVO PIRES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA57962736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:55**
**Código de Controle do Documento: 8eb2fca0-eb9a-4ab0-922e-769afc5dd992**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57962736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:55**
**Código de Controle do Documento: 8eb2fca0-eb9a-4ab0-922e-769afc5dd992**